

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 47, DE 2003**

Dispõe sobre o “abono” seguro de vida e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ÉNIO BACCI

**Relator:** Deputado CARLOS WILLIAN

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Énio Bacci, objetiva a instituição de um “abono” de 50% sobre o valor das mensalidades pagas de contrato de seguro de vida, para todos os segurados, a cada 10 (dez) ano ininterruptos de contrato, totalmente em dia com os pagamentos.

Estabelece também que *“todos os segurados com direito a receber 50% de ‘abono’ sobre o valor das mensalidades pagas terão que, obrigatoriamente, assinar renovação do contrato por período igual ao anterior (dez anos)”*.

Ainda, determina em seu art. 2.<sup>º</sup> que *“todo segurado que recebeu o ‘abono’, e que não cumpriu o novo contrato, terá que ressarcir a seguradora pelo dinheiro recebido, com juros, correção monetária e multa prevista em lei”*.

Por fim, dispõe que *“a seguradora poderá executar o segundo contrato a partir do 6.<sup>º</sup> mês de inadimplência do segurado”*.

Em sua justificativa, o autor assevera que a proposta se deve à necessidade de premiar as partes envolvidas, ou seja, o próprio

segurado, que durante longo período de sua vida paga rigorosamente em dia o seu seguro de vida, que só será usufruído pelos seus herdeiros, e o próprio mercado de seguros, como novidade e atrativo para o incremento das vendas.

Se adotada a medida proposta, o seguro de vida poderá ser aproveitado pelo segurado ainda em vida como espécie de prêmio pela pontualidade e pela perseverança, além de melhorar o mercado de seguros.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, que exarou parecer pela sua rejeição quanto ao mérito.

A proposição tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual, conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, IV, “a” e “e” do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, a proposição se encontra em desacordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998. Isso porque se utiliza de projeto de lei autônomo para tratar de matéria já disciplinada pelos arts. 757 a 802 do Código Civil.

No mérito, há de se destacar que a pontualidade no pagamento do prêmio do seguro é inerente ao próprio contrato, que só vigora enquanto os pagamentos mensais estiverem em dia. Conforme dispõe o art. 763 do CC, “*não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação*”.

Ademais, sobreleva-se que a medida legislativa constante da proposição em exame deixa de considerar os critérios atuariais de fixação dos prêmios, além de descaracterizar a essência do contrato de seguro de vida, cujo objetivo é assegurar a segurança financeira dos beneficiários após a morte do segurado.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 47, de 2003, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator